



Número: **0088804-43.2019.8.17.2001**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

Órgão julgador: **Seção B da 15ª Vara Cível da Capital**

Última distribuição : **19/12/2019**

Valor da causa: **R\$ 13.500,00**

Assuntos: **Acidente de Trânsito, Acidente de Trânsito**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
MARCOS JOSE DA SILVA (AUTOR)	CARLOS ADRIANO PEREIRA (ADVOGADO) DAIANE DE ANDRADE OLIVEIRA (ADVOGADO) ELAINE LOPES DE ARAUJO SILVA (ADVOGADO)
SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA (RÉU)	
ROMERO BEZERRA CAVALCANTI MENDES (PERITO)	

Documentos

Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
55845 724	19/12/2019 22:43	Petição Inicial	Petição Inicial
55845 725	19/12/2019 22:43	Peticao Marcos	Petição em PDF
55845 726	19/12/2019 22:43	Doc. 1 - RG e CPF	Documento de Identificação
55845 728	19/12/2019 22:43	Doc. 2 - Comprovante de Residencia	Documento de Comprovação
55846 032	19/12/2019 22:43	Doc. 3 - Procuracao	Procuração
55846 033	19/12/2019 22:43	Doc. 4 - Auxilio Doenca INSS	Documento de Comprovação
55846 034	19/12/2019 22:43	Doc. 5 - CTPS	Documento de Comprovação
55846 035	19/12/2019 22:43	Doc. 6 - Declaracao de Hipossuficiencia	Documento de Comprovação
55846 036	19/12/2019 22:43	Doc. 7 - Certidao de Nascimento dos Filhos	Documento de Comprovação
55846 037	19/12/2019 22:43	Doc. 8 - Boletim de Ocorrencia	Documento de Comprovação
55846 038	19/12/2019 22:43	Doc. 9 - Imagens do paciente	Documento de Comprovação
55846 040	19/12/2019 22:43	Doc. 10 - Laudo de Invalidez Permanente - IML	Documento de Comprovação
55846 048	19/12/2019 22:43	Doc. 11 - Evolucao Clinica	Documento de Comprovação
55846 050	19/12/2019 22:43	Doc. 12 - Declaracao da Fisioterapia	Documento de Comprovação
55846 053	19/12/2019 22:43	Doc. 13 - Despesas Medicas	Documento de Comprovação
56746 203	22/01/2020 07:13	Decisão	Decisão
56772 990	22/01/2020 11:40	habilitação perito	Certidão

56773 015	22/01/2020 11:48	<u>Intimação</u>	Intimação
--------------	------------------	------------------	-----------

Petição em pdf. em anexo.



Assinado eletronicamente por: ELAINE LOPES DE ARAUJO SILVA - 19/12/2019 22:41:33
<https://pje.tjepe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19121922413326600000054942052>
Número do documento: 19121922413326600000054942052

Num. 55845724 - Pág. 1



**EXCELENTÍSSIMO (A) SENHOR (A) DOUTOR (A) JUIZ (A) DE DIREITO DA
_____ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE RECIFE – PERNAMBUCO.**

MARCOS JOSE DA SILVA, brasileiro, solteiro, auxiliar operacional (atualmente assegurado ao INSS – Doc. 4), titular da cédula de identidade RG de nº 5295643 SSP/PE, inscrito no CPF/MF sob nº 035.756.104-01, residente e domiciliado à Rua Santa Fé, nº 656 – Cajueiro Seco/Prazeres – Jaboatão dos Guararapes/PE, CEP: 54330-675; por meio dos seus advogados que esta subscreve, legalmente constituídos conforme instrumento de particular de mandato anexo (Doc. 03), ambos com endereço eletrônico e profissional abaixo subscrito, onde receberão intimações e notificações de estilo, vem, respeitosamente, perante Vossa Excelência propor a presente:

AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT

em desfavor da **LIDER SEGURADORA**, inscrita no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas CNPJ/MF 09.248.608/0001-04, estabelecida na Rua Senador Dantas, nº 76, 3º andar – Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20.031-205, Participante do consórcio de Seguradora que operam o seguro de danos pessoais causados por veículos de via terrestre, pelos motivos de fato e de direito a seguir aduzidos:

1

Endereço profissional: Avenida Liberdade, 950, Casa 12, Sancho, Recife/PE

Telefones: (81) 9.8412-6880 / 9.9866-9789 / 9.8316-7509

E-mail (s): daianeoliver@gmail.com / carlosadryon@hotmail.com / elainelopes.jur@gmail.com





1) DAS PUBLICAÇÕES FORENSES

Primeiramente, requer a Vossa Excelência, que todas as intimações, comunicações e publicações processuais, sejam feitas exclusivamente em nome dos seus patronos que esta subscreve, nos termos do artigo 272, § 5º do Código de Processo Civil (CPC), sob pena de nulidade.

2) DOS BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA

O Autor encontra-se desempregado (Doc. 5), não podendo arcar com as custas processuais e honorários advocatícios sem prejuízo do próprio sustento e de sua família, conforme declaração de hipossuficiência e certidão de nascimento dos filhos que junta em anexo (Docs. 6 e 7), portanto, com fulcro nos artigos 1º e 2º da Lei nº 1.060/50, e artigo 1º da Lei nº 7.115/83, consoante artigo 5º, inciso LXXIV da Constituição da República Federativa do Brasil (CRFB/1988), c/c os artigos 98 e 99, §§ 3º e 4º do Código de Processo Civil, o ator requer o deferimento dos benefícios da Justiça Gratuita.

3) DO INTERESS DE AGIR

A Lei que rege o Seguro Obrigatório não exige que o procedimento a ser adotado pelo Beneficiário do Seguro Obrigatório se dê primeiramente pela via administrativa. A própria Carta Magna prevê no seu artigo 5º, inciso XXXV, que “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito”.

Esse é o entendimento jurisprudencial, conforme verifica-se:

“APELAÇÃO CÍVEL. SEGUROS. INDENIZAÇÃO. DPVAT. INVALIDEZ PERMANENTE. INTERESSE PROCESSUAL. DESNECESSIDADE DE INGRESSAR COM PEDIDO ADMINISTRATIVO.

1. Restou evidenciado no caso em tela o interesse processual da parte autora, o qual decorre da necessidade de acesso ao Judiciário para obtenção da prestação jurisdicional que lhe assegure o pagamento da cobertura securitária.

2. A parte demandante não está condicionada a qualquer óbice de cunho administrativo para exercício de seu direito, bastando apenas que estejam preenchidas as condições da ação para

2

Endereço profissional: Avenida Liberdade, 950, Casa 12, Sancho, Recife/PE

Telefones: (81) 9.8412-6880 / 9.9866-9789 / 9.8316-7509

E-mail (s): daianeoliver@gmail.com / carlosadryon@hotmail.com / elainelopes.jur@gmail.com





ingressar em Juízo e, assim, receber a tutela jurisdicional. Portanto, a parte postulante não está obrigada a ingressar ou a esgotar a via administrativa para só então procurar amparo na via judicial. Dado provimento ao apelo. Sentença desconstituída. (Apelação Cível Nº 70032143505, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Jorge Luiz Lopes do Canto, Julgado em 30/09/2009).

APELAÇÃO CÍVEL. DPVAT. INVALIDEZ PERMANENTE. PEDIDO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. SENTENÇA DESCONTITUÍDA. A falta de requerimento administrativo não retira dos beneficiários o direito de postular a indenização diretamente na Justiça, sob pena de violação ao direito constitucional 5º XXXV CF” (grifo nosso).

4) DA AUTENTICIDADE DOS DOCUMENTOS ACOSTADOS

Conforme dispõe o artigo 425, inciso VI, parágrafo 1º do CPC:

“Artigo 425 - Fazem a mesma prova que os originais:

[...]

VI - as reproduções digitalizadas de qualquer documento público ou particular, quando juntadas aos autos pelos órgãos da justiça e seus auxiliares, pelo Ministério Público e seus auxiliares, pela Defensoria Pública e seus auxiliares, pelas procuradorias, pelas repartições públicas em geral e por advogados, ressalvada a alegação motivada e fundamentada de adulteração.

§ 1º Os originais dos documentos digitalizados mencionados no inciso VI deverão ser preservados pelo seu detentor até o final do prazo para propositura da presente demanda. (grifo nosso).

5) DA SITUAÇÃO FÁTICA

O requerente vítima de acidente de trânsito alega que ao sair do expediente de trabalho, pilotava a motocicleta Honda/CG 150 Titan KS, de placa KKW-9028, no **dia 12/05/2018 às 13:15 hs, na Estrada de Mumbeca, 01, Bairro da Guabiraba, Recife-PE**, quando foi surpreendido por um **CAMINHÃO VW, de cor branca, placa não anotada, de posse de pessoa desconhecida**, vindo a colidir com a motocicleta, que ocasionou incapacidade permanente do autor, proveniente do atropelamento, fatos estes devidamente comprovados no teor do Boletim de Ocorrência da Polícia Judiciária Civil, e constatado pelas imagens do acidente e do Laudo de Invalidez Permanente do IML, todos os documentos em anexo. (Docs. 8, 9 e 10).

Diante de tal fato, o autor foi socorrido pelo serviço de atendimento móvel de urgência - **SAMU PAULISTA** e encaminhada para o **HOSPITAL MIGUEL ARRAES**, que relatou **FRATURA EXPOSTA DE PATELA DIREITA, FÊMUR DISTAL DIREITO E PLATÔ**





TIBIAL DIREITO e passou por procedimento cirúrgico com fixador externo - **POSIÇÃO DE PLACA**, conforme se depreende dos documentos juntados no processo (Doc. 11 – Evolução Clínica e Doc. 12 – Declaração da Fisioterapia).

OS DOCUMENTOS APRESENTADOS FAZEM PROVAS SUFICIENTES DA INCAPACIDADE DO AUTOR, DEVENDO SER RECONHECIDO O DIREITO A INDENIZAÇÃO.

Diante da exposição dos fatos e da comprovação da invalidez, a via judicial se faz necessária para que Vossa Excelência determine que a seguradora pague a indenização referente ao **SEGURO OBRIGATÓRIO** no grau a ser apurado em perícia judicial, com a devida correção monetária.

6) DO DIREITO

Nos termos do artigo 3º da Lei nº. 6.194/74, os danos pessoais cobertos pelo seguro DPVAT compreendem as indenizações por morte, invalidez permanente e despesas de assistência médica e suplementar:

“Artigo 3º – Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, por invalidez permanente, total ou parcial, e por despesas de assistência médica e suplementares, nos valores e conforme as regras que se seguem, por pessoa vitimada:

I – R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) – no caso de morte;
II – até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) – no caso de invalidez permanente;
III – até R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais) – como reembolso à vítima – no caso de despesas de assistência médica e suplementares devidamente comprovadas.” (grifo nosso).

Conforme documentação probatória, o nexo de causalidade entre o fato ocorrido (acidente) e o dano dele decorrente são inequívocos, fazendo jus o Autor ao recebimento do seguro obrigatório nos termos do artigo 5º da Lei nº 6.194/74:

“Artigo 5º. O pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade.” (grifo nosso).





Não restam dúvidas que o fato foi devidamente comprovado pela parte autora, de acordo com o artigo 5º, § 1, alínea a), da referida Lei nº 6.194/74, o qual dispõe que:

“O pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente”... Mediante a entrega dos seguintes documentos: “registro da ocorrência no órgão policial competente”.

Veja que a lei não diz se o Boletim de Ocorrência deve ser comunicado ou não, exige-se o Boletim de Ocorrência OU Certidão de Ocorrência. É ônus da Seguradora fazer prova de que as informações contidas no Boletim de Ocorrência, ou na Certidão de Ocorrência, não são verdadeiras, se assim por ventura alegar.

Além do Boletim de Ocorrência, outros documentos foram juntados pelo autor, que corroboram com a veracidade das declarações expostas no Boletim de Ocorrência. Portanto, o conjunto probatório, atesta o fato como verdadeiro.

Verifica-se que a lei não diz se o Boletim de Ocorrência deve ser comunicado ou não, exige-se o Boletim de Ocorrência OU Certidão de Ocorrência. É ônus da Seguradora fazer prova de que as informações contidas no Boletim de Ocorrência, ou na Certidão de Ocorrência, não são verdadeiras, se assim por ventura alegar.

Além do Boletim de Ocorrência, outros documentos juntados pela parte autora, corroboram a veracidade das declarações expostas no BO. Portanto, o conjunto probatório, atesta o fato como verdadeiro.

Nesse diapasão, é o entendimento do Egrégio Tribunal de Justiça de Goiás:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT. INVALIDEZ PERMANENTE PARCIAL. PROPORACIONALIDADE. 1- A indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez permanente parcial, deve ser fixada em valor proporcional ao grau do dano sofrido pela vítima do acidente automobilístico. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. (TJ-GO – AC: 04574988420088090065, Relator: DR (A). SEBASTIAO LUIZ FLEURY, Data de Julgamento: 22/09/2016, 4A CÂMARA CIVEL, Data de Publicação: DJ 2124 de 04/10/2016) Trata-se da necessária aplicação da lei, uma vez que demonstrado o compromisso firmado pelo





contrato e a ocorrência do descumprimento, outra solução não resta se não o imediato pagamento do débito, conforme amplamente protegido pelos tribunais.

Entretanto, em que pese o autor ter o seu direito líquido e certo, comprovando nos documentos acostados no processo, inclusive as despesas médicas (Doc. 13), até o momento não recebeu a indenização referente ao Seguro DPVAT (Doc. 14).

7) DA PROVA PERICIAL – DA TEORIA DA DINAMIZAÇÃO DO ÔNUS DA PROVA

A Teoria da Distribuição Dinâmica do Ônus da Prova, o ônus não decorre de uma simples definição em abstrato do legislador, ele deve ser desempenhado pela parte que, conforme as particularidades do caso em concreto, possui as melhores condições de provar os fatos.

Segundo Humberto Theodoro:

“Fala-se em distribuição dinâmica do ônus probatório, por meio da qual seria, no caso concreto, conforme a evolução do processo, atribuído pelo juiz o encargo de prova à parte que detivesse conhecimentos técnicos ou informações específicas sobre os fatos discutidos na causa, ou, simplesmente, tivesse maior facilidade na sua demonstração. É necessário, todavia, que os elementos já disponíveis no processo tornem verossímil a versão afirmada por um dos contendores e defina também a nova responsabilidade pela respectiva produção.” (Curso de Direito Processual Civil: teoria geral do direito processual civil e processo de conhecimento. 48. Ed. Rio de Janeiro: Forense, 2008)

Desse modo, por meio dessa teoria, a análise a respeito de quem tem o ônus de produzir a prova fica a cargo do magistrado, enquanto gestor da prestação jurisdicional. Sendo assim, o autor requer a inversão do ônus da prova pericial, visto que, a seguradora requerida detém melhores condições de patrocinar esta, a fim de se apurar a verdade real e alcançando assim, a almejada justiça.

8) CORREÇÃO MONETÁRIA – TERMO INICIAL

Conforme precedentes sobre o tema, o valor apurado deve sofrer correção monetária a partir da data do sinistro, *senão vejamos*:





AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT.

I- CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL. Em se tratando de ação de cobrança de seguro DPVAT, a correção monetária incide a partir da data do sinistro, ou seja, do efetivo prejuízo, nos termos da Súmula nº 43 do Superior Tribunal de Justiça.

II- HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PARTE AUTORA BENEFICIÁRIA DA JUSTIÇA GRATUITA.

Restando configurada a sucumbência recíproca, devem ser as partes condenadas, proporcionalmente, ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, ainda que uma delas seja beneficiária da assistência judiciária, ficando suspensa a cobrança para essa última, segundo o que estabelece o artigo 12 da Lei nº 1.060/50, não havendo se falar do limite de 15% previsto nessa lei, uma vez que ele foi revogado pelo Código de Processo Civil de 1973. RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO E DESPROVIDO. (TJ-GO – AC: 04374876620148090051, Relator: DES. GERSON SANTANA CINTRA, Data de Julgamento: 23/08/2016, 3A CÂMARA CIVEL, Data de Publicação: DJ 2111 de 15/09/2016)

9) DOS PEDIDOS

Diante do exposto, e em consonância com os ditames legais e constitucionais pertinentes a matéria, o autor requer:

- a) A concessão dos benefícios da justiça gratuita**, nos termos dos artigos 1º e 2º da Lei nº 1.060/50 e artigo 1º da Lei nº 7.115/83, consoante artigo 5º, inciso LXXIV da CRFB/1988, c/c os artigos 98 e 99, § 3º e 4º, do CPC.
- b) A citação da requerida** para que compareça a audiência previamente designada, apresentando defesa caso queira, conforme dispõe os artigos 335 e 336 do CPC, sob pena de revelia e confissão;
- c) Que seja julgada a presente ação TOTALMENTE PROCEDENTE** com a condenação da seguradora ao pagamento do seguro obrigatório (DPVAT), no **valor R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais)**, acrescido de mora, atualização monetária;
- d) A condenação da requerida ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios de sucumbência**, que sejam fixados no percentual de 30% (trinta por cento) do valor da condenação;
- e) A aplicação da teoria da distribuição dinâmica do ônus da prova**, com a inversão do ônus de suportar o adiantamento das despesas com a produção da prova





pericial, tomando por base, o princípio da razoabilidade, pois a seguradora Requerida detém melhores condições de patrocinar esta, a fim de se apurar a verdade real e alcançando assim, a almejada justiça;

f) Provar o alegado por todos os meios de prova em direito admitidas, sem exceção, requerendo, desde logo a oitiva de testemunhas, cujo rol será apresentado no momento oportuno, e a juntada de novos documentos, sem prejuízo da produção de outras provas que se mostrem necessárias durante a instrução processual.

Que à causa seja dado o valor de **R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais)**, somente para efeitos legais.

Termos em que,
Pede deferimento.

Recife, 19 de dezembro de 2019.

ELAINE LOPES DE ARAÚJO SILVA

Advogada - OAB/PE nº 39.210

DAIANE DE ANDRADE OLIVEIRA

Advogada - OAB/PE nº 40.099

CARLOS ADRIANO PEREIRA

Advogado - OAB/PE nº 47.630

